



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 245.492 - RR (2012/0120070-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : NEUDO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : RAFAEL CUNHA KULLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Revela-se manifestamente incabível o *habeas corpus* que pretende desconstituir decisão que julgou improcedente exceção de suspeição ofertada pelo paciente, visando o reconhecimento da ausência de imparcialidade de magistrado para atuar em processos em que o paciente figura como réu, porquanto a matéria demanda revolvimento do contexto fático-probatório amealhado ao feito, o que é inviável em sede de *habeas corpus*, tendo em vista os estreitos lindes deste átrio processual.

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, que tenha sido analisada nas instâncias ordinárias, e cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, o que não ocorre na espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 245.492 - RR (2012/0120070-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : NEUDO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : RAFAEL CUNHA KULLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta Relatora que negou seguimento ao presente *habeas corpus*. Eis o teor do *decisum*:

A súplica é manifestamente incabível.

Verifica-se que o presente *writ* pretende desconstituir a decisão do Tribunal *a quo* que julgou improcedente a exceção de suspeição ofertada pelo paciente contra o juiz federal HÉLDER GIRÃO BARRETO, visando o reconhecimento da ausência de imparcialidade do referido magistrado para atuar em processos em que o paciente figura como réu.

Constata-se que a análise da matéria objeto do presente *mandamus* demanda revolvimento do contexto fático-probatório amealhado ao feito, o que é inviável em sede de *habeas corpus*, tendo em vista os estreitos lindes deste átrio processual.

Com efeito, verifica-se que o recurso especial previamente interposto visando o reconhecimento da alegada suspeição foi inadmitido na origem justamente por esbarrar no óbice do enunciado da súmula n.º 7 deste Sodalício (fls. 533/534), *in verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Do mesmo modo, o recurso extraordinário aviado pela Defesa, em que pese tenha sido admitido, teve seguimento negado em razão da incidência do verbete sumular n.º 279 do Supremo Tribunal Federal (fl. 539), que dispõe:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Ora, se em sede dos recursos especial e extraordinário, entendeu-se que o tema envolve aprofundamento meritório, igualmente não se permitirá digressão fático-probatória no âmbito do *habeas corpus*, via angusta por excelência.

Sublinhe-se: a compreensão do Pretório Excelso acerca da necessidade de incursão nos sinuosos meandros da suposta parcialidade do Magistrado de primeiro grau encontra-se acobertada pelo manto da imutabilidade e indiscutibilidade do trânsito em julgado. Daí, tenho que seria inviável a esta Corte modificar tal quadro.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

(...)

Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, que tenha sido analisada nas instâncias ordinárias, e cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, o que, consoante destacado alhures, não ocorre na espécie.

Dessarte, tratando-se de pedido manifestamente incabível, com fulcro no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (fls. 292/700).

Alega o agravante, de início, que as questões ventiladas na impetração não demandam revolvimento do contexto fático-probatório.

Assere que a decisão agravada "está equivocada, seja porque a análise da matéria não demanda profundo revolvimento do contexto fático probatório, seja porque o trânsito em julgado, mesmo se realmente caracterizado, não pode jamais impedir o reconhecimento de uma nulidade absoluta" (fls. 710/711).

Argumenta que "o *habeas corpus* pode ser utilizado como meio idôneo a enfrentar possíveis nulidades absolutas, em especial, eventual ataque à coisa julgada e mais recentemente, a partir da evolução jurisprudencial desta Corte, também a suspeição de um magistrado" (fl. 711).

Afirma que a controvérsia posta no *writ* "limita-se verdadeiramente ao tratamento jurídico dispensado aos fatos" (fl. 716).

Sustenta que a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, "ainda que transitada em julgado, não pode estender seus efeitos para o juízo de admissibilidade de uma ação autônoma de impugnação, proposta em sede própria, constituindo outra relação jurídico-processual, sobretudo em se tratando de *habeas corpus*" (fl. 719).

Diante disso, requer a reconsideração do *decisum* que negou seguimento ao *mandamus*, ou o encaminhamento do feito ao Colegiado da Sexta Turma para que seja dado provimento ao presente agravo, "para reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao *habeas corpus* n.º 245492, a fim de que se promova o julgamento do mérito da referida impetração (...)" (fls. 720/721).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 245.492 - RR (2012/0120070-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE SE MANTEM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Revela-se manifestamente incabível o *habeas corpus* que pretende desconstituir decisão que julgou improcedente exceção de suspeição ofertada pelo paciente, visando o reconhecimento da ausência de imparcialidade de magistrado para atuar em processos em que o paciente figura como réu, porquanto a matéria demanda revolvimento do contexto fático-probatório amealhado ao feito, o que é inviável em sede de *habeas corpus*, tendo em vista os estreitos lindes deste átrio processual.

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, que tenha sido analisada nas instâncias ordinárias, e cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, o que não ocorre na espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trago à análise do Colegiado tema decidido monocraticamente.

Da leitura das razões do agravo interno, conquanto reconheça o esforço do agravante, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

Com efeito, revela-se manifestamente incabível o *habeas corpus* que pretende desconstituir a decisão que julgou improcedente exceção de suspeição ofertada pelo paciente visando o reconhecimento da ausência de imparcialidade de magistrado para atuar em processos em que o paciente figura como réu, porquanto a matéria demanda revolvimento do contexto fático-probatório amealhado ao feito, o que é inviável em sede de *habeas corpus*, tendo em vista os estreitos lindes deste átrio processual.

Com efeito, o recurso especial previamente interposto visando o reconhecimento da alegada suspeição foi inadmitido na origem justamente por esbarrar no óbice do enunciado da súmula n.º 7 deste Sodalício. Do mesmo modo, o recurso extraordinário aviado pela Defesa, em que pese tenha sido admitido, teve seguimento negado em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do verbete sumular n.º 279 do Supremo Tribunal Federal.

Ora, conforme destacou-se no *decisum* impugnado, se em sede dos recursos especial e extraordinário, entendeu-se que o tema envolve aprofundamento meritório, igualmente não se permitirá digressão fático-probatória no âmbito do *habeas corpus*, via angusta por excelência.

Mister registrar a imperiosa necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, que tenha sido analisada nas instâncias ordinárias, e cuja constatação seja evidente e não dependa de qualquer análise probatória, o que, consoante consignado alhures, não ocorre na espécie. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TEMOR DE REPRESÁLIAS CONTRA AS TESTEMUNHAS. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DO FATO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A análise acerca da suspeição do juiz singular é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado de provas.

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciada a imprescindibilidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados - estupros cometidos por padrasto contra criança de apenas 10 anos de idade.

3. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

4. Necessária se mostra a segregação também para a conveniência da instrução criminal quando há notícias de que as testemunhas teriam sido intimidadas, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o juízo competente.

5. Condições pessoais não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a revogação da segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

6. *Habeas corpus* denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 197.028/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 16/12/2011) (grifou-se)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. 2. SUSPEIÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. AFERIÇÃO INVIÁVEL NESSA SEDE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. 3. ILEGALIDADE NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUESTÃO A SER MELHOR ENFRENTADA NO HABEAS CORPUS Nº 147.869/CE. 4. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* nº 98.821/CE, de relatoria do Ministro Celso de Mello, em julgamento proferido em 9 de março de 2010, concedeu a ordem em favor do paciente, reconhecendo-lhe o direito de aguardar em liberdade o desfecho da ação penal de que se cuida, ficando, assim, esvaziado o objeto do presente *writ* quanto ao ponto.

2. **O *habeas corpus* não se mostra como a via apropriada para o exame da (im)parcialidade do juiz, pois seu rito célere e sumário não oportuniza uma fase de instrução, impedindo o exercício do contraditório.** Ademais, no caso em comento, o Tribunal de Justiça entendeu ser infundada a tese de suspeição do Juiz de primeiro grau, salientando sua atuação escorreita no decorrer da instrução.

3. É de todo inviável verificar, nessa sede, a correção dos atos judiciais apontados, como o que determinou o desentranhamento de provas do processo, ou aferir a regularidade das decisões que negaram seguimento a uma série de recursos interpostos pela defesa, em diferentes circunstâncias, pois, além de tais alegações não terem sido apreciadas pelo Tribunal local, não há nos presentes autos elementos suficientes à constatação de flagrante ilegalidade, devendo-se recordar, ainda, que tais irregularidades não são objeto de ataque direto do presente *writ*, mas apenas premissas utilizadas para o reconhecimento de parcialidade do juiz.

4. Quanto à postulação referente à anulação da sentença de pronúncia, pois haveria dúvida quanto à configuração do dolo na conduta do paciente, tenho que será melhor analisada por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 147.869/CE, também de minha relatoria, que tem por objeto o recurso em sentido estrito proferido na Corte de origem.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido, e, nessa extensão, denegado.

(HC 136.319/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/02/2012)

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA EM FACE DE JUÍZA. SUSPEIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CORTE REGIONAL. IMPROPRIEDADE DO WRIT PARA REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão do acórdão da Corte Regional, que rejeitou a arguição de suspeição da Juíza processante, é notoriamente insuscetível de ser realizada na estreita via do *habeas corpus*, na medida em que demanda inevitável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão na seara fático-probatória. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 143.134/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011)

Assim, mantenho o meu entendimento inicial.

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0120070-7

AgRg no
HC 245.492 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200342000029103 200442000002219 200542000022677

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL CUNHA KULLMANN E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL CUNHA KULLMANN E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : NEUDO RIBEIRO CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEUDO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : RAFAEL CUNHA KULLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.